



Raissa Pinto <raissa.cavalcante@proginst.ufal.br>

Reconsideração de decisão

1 mensagem

José Irenaldo da Costa <irenaldomczal@gmail.com>
Para: compras@sinfra.ufal.br

29 de agosto de 2018 18:22

Caros boa tarde.

1) Caros senhores responsáveis por esta comissão, observamos a publicação referente ao parecer da nota de esclarecimento ora supracitada, a qual estabeleceu a não aceitação de nosso pedido de revisão quanto a decisão deferida na fase de aceitação de proposta de pregão 23/2017 deste órgão.

2) Tendo em vista os fatos relatados na nota de esclarecimento, observamos que os mesmos foram fundamentados em decisões de tribunais para casos específicos, o qual restringiu o deferimento da negação de aceitação da proposta financeira em uma situação de modalidade de processo licitatório, ao que foi percebido a uma “ Orientação do STF “ conforme descrito abaixo:

“ Dito isso, e considerando a apresentação de proposta sem assinatura, vejamos a seguinte orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF):

Ementa: 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.

2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.

3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, **não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.**

4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou[1]** (sem grifos no original). “

3) É fato que tal orientação foi usada pela manifestação do TJ/MG . assim como também desta comissão para fundamentar a decisão a ser seguida :

“Voto: (...) proposta técnica apócrifa é proposta nenhuma, inexistente, já que não imprime a necessária força obrigacional ao compromisso assumido pelo proponente para com a Administração Pública. Não se caracteriza como mera irregularidade. (...) Proposta apócrifa simplesmente não é nada, nem melhor nem pior, inexistente, e, por isso, não se habilita à seleção”.**[2]**

4) No entanto, esta comissão eximiu-se a aprofundar-se em jurisprudências que aludem orientações a decisões contrárias a estas tomadas, as quais reconhecem o direito de correção, pela ausência de assinatura estando o presente licitante no certame em questão, até o devido saneamento da mesma e conseqüentemente o direito a aceitação de proposta financeira, conforme observa-se em condições específicas como se segue abaixo.

“ Diferentemente seria, por exemplo, se estivéssemos a tratar tão somente da ausência de rubricas em algumas páginas da proposta, hipótese na qual o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do

Acórdão 1.924/11 – Plenário, [5] posicionou-se pela aceitação da proposta.

Em que pese os entendimentos ora colacionados, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, bem como, considerando que as normas atinentes à licitação deverão ser sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação; diante da apresentação de propostas sem assinatura, com vistas à satisfação do interesse público, parece que a conduta mais acertada por parte da Administração, será, naqueles certames licitatórios nos quais o representante da empresa se fizer presente na sessão, reputar-se tal omissão como sendo uma falha meramente formal, passível de saneamento, oportunizando-se ao licitante a possibilidade de assinar a sua proposta na própria sessão. Neste sentido, vede os seguintes ensinamentos de Paulo Sérgio Monteiro REIS:

Imaginemos que, em um pregão realizado na forma presencial, ao abrir o envelope apresentado por um dos licitantes, o pregoeiro constata que a proposta apresentada não está assinada. Todos sabemos que uma proposta não assinada não tem valor legal. O que deve, então, fazer o pregoeiro diante dessa situação: desclassificar a proposta pela ausência de assinatura do seu autor? **A RESPOSTA É NEGATIVA. Como o autor da proposta (ou seu representante legal com poderes para a prática de qualquer ato exigido no certame, nos termos da Lei) está ali presente, deve o pregoeiro solicitar que o mesmo assine a proposta, tornando-o juridicamente adequada**, resolvendo, dessa forma, a falha formal apresentada. E deve fazê-lo em nome dos princípios da competitividade (a obtenção da **proposta mais vantajosa** passa necessariamente pela competição), **da legalidade** (o decreto regulamentador recomenda expressamente esse comportamento) e **da supremacia do interesse público, entre outros** [6] (sem grifos no original).

Neste mesmo sentido, aliás, entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJ/PR), ao julgar Agravo de Instrumento no Processo/Prot: 1200856-7, observe-se: “... tem-se admitido, por exemplo, a destroca de conteúdo de envelopes (proposta e habilitação), a aposição de assinatura em proposta não assinada, a consulta de sítios eletrônicos para aferição da validade de documentos e procedimentos assemelhados do edital...”. [7]

Procedimento este, que tendo em vista a necessidade do licitante está presente na sessão para poder sanear o vício, poderá ser adotado tanto no Pregão (presencial), quanto nas demais modalidades de licitação previstas na Lei 8.666/93, **desde que o representante da licitante, detentor de poderes para tanto, esteja presente na sessão.**

5) A alegações são claras e bem compreensíveis nas decisões estabelecidas pelos tribunais referenciados, como vimos anteriormente tanto nas orientações quanto das decisões jurídicas, um caso meramente passível de saneamento respeitando aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, fazendo uma transposição para a modalidade de pregão eletrônico a ausência da assinatura na proposta, poderia ter sido observada ainda em tempo hábil, ora vista que a presença do representante da empresa fornecedora era evidenciada pelo próprio envio da mesma pelo sistema eletrônico. Além do fato em questão de no mesmo documento foi acompanhado de uma declaração de sustentabilidade e esta devidamente estava assinada.

6) O fato em questão não poderia ser avaliado como nulidade de proposta financeira pela ausência de assinatura, bem como sua desclassificação. Observando todo o contexto das ocorrências, tendo em vista que tal certame já se prolonga por quase 30 dias os quais destes, temos observado as respectivas solicitações na intenção de esclarecer quaisquer informações e envio de documentos, bem como atender as exigências demandadas. O documento que assim identificado pela ausência da assinatura logo em seguida foi enviado com a devida inclusão. No entanto não mais aceito pelo responsável pelo andamento do referido certame “ Pregão 23/2017” .

7) Segue abaixo cronologicamente a solicitação de pregoeiro para envio de proposta corrigida :

Pregoeiro fala:

(23/08/2018 09:45:53)

Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - Senhor licitante, percebemos a necessidade de correção para alguns itens de sua proposta: é necessário indicar a marca do item 27 e corrigir a marca informada no item 66. Também se faz necessário assinar a folha final da proposta e rubricar as demais folhas deste documento.

Pregoeiro fala:

(23/08/2018 09:46:05)

Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - Prazo para envio: 40 minutos. O não envio poderá ocasionar desclassificação de toda a proposta.

Sistema informa:

(23/08/2018 09:54:09)

Senhor fornecedor J IRENALDO DA COSTA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.218.596/0001-04, o prazo para envio de anexo para o item 27 foi encerrado pelo Pregoeiro.

8) Feita a solicitação, prosseguimos dando continuidade ao ajuste da proposta com a inclusão dos itens e assinatura, mas observando acima as mensagens percebe-se que, com menos de 10 minutos sistema encerra prazo, daí ficamos sem referência de tempo e isto causou um alvoroço de nossa parte. Desta forma tentamos enviar o mais rápido possível por email compras@progisnt.ufal.br às 09:54h .

Logo em seguida abre chat e somente podemos nos pronunciar informando que havíamos efetuado enviado por email e depois pelo sistema às 09:57h. Ao passo que também pedimos um esclarecimento quanto ao prazo dado de 40 minutos.

Fornecedor fala: Bom dia

(23/08/2018 09:58:35)

Fornecedor fala: O campo de msg estava fechado e não sabíamos se era pra enviar a proposta

(23/08/2018 09:59:47) corrigida pelo anexo do item 27 ou por email. Enviamos por email primeiro e em seguida ficamos procurando qual item estava aberto para envio.

Pregoeiro fala: Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - Bom dia.

(23/08/2018 10:00:35)

Fornecedor fala: Também não entendemos o prazo que foi dado as 09:46 de 40 min. , uma vez

(23/08/2018 10:01:26) que as 09:54 foi encerrado o prazo. Pedimos por gentileza que nos ajude nesse entendimento.

Pregoeiro fala: Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - De fato, tivemos problema para abrir o

(23/08/2018 10:01:32) anexo. Mas a forma oficial, via anexo, foi cumprida. Analisaremos sua proposta.

9) Após isso janela de chat foi encerrada. Se contássemos o prazo a partir das 09:54h teríamos até as 10:34h para sermos questionados sobre a ausência da assinatura . No entanto a análise não ocorreu conforme dito em chat acima, havendo pelo menos 34 minutos para quaisquer correções necessárias, onde tão somente às 11:36:22 o responsável pela sessão já estabelece a decisão trazendo a informação da desclassificação da proposta financeira. Em seguida a janela de chat é aberta , às 11:41h e a empresa fornecedora faz a observação do erro da ausência de assinatura ter sido motivada devido ao fato da urgência do envio da respectiva proposta, mas que fora corrigida e enviada assim que sistema abriu . no entanto não mais aceita com a alegação que já havia expirado prazo para envio da mesma.

Pregoeiro fala:

(23/08/2018 11:36:22)

Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - Uma vez que utilizamos de formalismo moderado, promovendo diligência, mas que devemos obedecer aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, suas propostas para os itens 7, 8, 24, 27, 56, 66, 69, 82, 87, 107, 111 e 112 serão desclassificadas

Fornecedor fala:

(23/08/2018 11:41:13)

Me perdoe Sr, Pregoeiro já estávamos observando isso . Reconheço que a pressa em enviar documentação provocou o respectivo erro.

Fornecedor fala:

(23/08/2018 11:41:41)

Já estamos enviando a proposta com as assinaturas

Sistema informa:

(23/08/2018 11:42:57)

Senhor Pregoeiro, o fornecedor J IRENALDO DA COSTA EIRELI, CNPJ/CPF: 23.218.596/0001-04, enviou o anexo para o item 56.

Pregoeiro fala:

(23/08/2018 11:44:41)

Para J IRENALDO DA COSTA EIRELI - Senhor licitante, uma vez que já promovemos a diligência, não poderemos aceitar proposta fora do prazo previamente estipulado.

Desta forma, estamos solicitando mais uma vez por este meio, a devida reconsideração da decisão quanto a desclassificação de nossa proposta financeira.

Tendo em vista que já realizamos consultas jurídicas, as quais nos levam a condição de proceder com mandado de segurança caso não seja revisto o fato como apresentado e retornar o andamento da sessão para a fase de aceitação de propostas .

Sem mais para o momento

José Irenaldo da Silva

Supricompras